

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

A influência da mídia na investigação criminal

The influence of the média on criminal investigations

Agnes Victoria de Lima Cipriano - Acadêmica do 10º Período do Curso Direito, Faculdade Santa Teresa- FST

Fernanda Araújo de Souza - Acadêmica do 10º Período do Curso Direito, Faculdade Santa Teresa- FST

Paulo Eduardo Queiroz da Costa - Professor Orientador, Faculdade Santa Teresa. - FST

RESUMO

Este estudo analisa a influência da mídia na sociedade e no sistema de justiça criminal, destacando seu papel dual como ferramenta de controle social e produto comercial. A mídia, considerada o “quarto poder”, molda a percepção pública por meio do sensacionalismo, dramatização e cobertura seletiva de crimes. Casos de grande repercussão, como Eloá, Suzane von Richthofen e Isabella Nardoni, mostram como a exposição midiática pode gerar julgamentos morais prematuros, interferir no devido processo legal e comprometer a presunção de inocência. Estudos criminológicos da mídia evidenciam seu papel na construção de estigmas sociais, reforço de estereótipos e criação de “julgamentos midiáticos”. O jornalismo ético e a divulgação responsável são essenciais para equilibrar liberdade de expressão e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Influência da mídia, controle social, sensacionalismo, justiça criminal, julgamentos midiáticos, presunção de inocência, jornalismo ético, percepção pública, crimes de grande repercussão.

ABSTRACT

This study examines the influence of media on society and the criminal justice system, highlighting its dual role as a tool for social control and a commercial product. The media, often referred to as the “fourth power,” shapes public perception through sensationalism, dramatization, and selective coverage of crimes. High-profile cases such as Eloá, Suzane von Richthofen, and Isabella Nardoni demonstrate how media exposure can lead to premature moral judgments, interfere with due process, and compromise the presumption of innocence. Criminological media studies reveal the media’s role in constructing social stigmas, reinforcing stereotypes, and creating “media trials” that affect legal outcomes. Ethical journalism and responsible reporting are essential to balance freedom of expression with fundamental rights, ensuring that information serves public interest without harming justice or individual dignity.

Keywords: Media influence, social control, sensationalism, criminal justice, media trials, presumption of innocence, ethical journalism, public perception, high-profile crimes.

1. INTRODUÇÃO

O status quo contemporâneo é caracterizado pela intensa utilização das redes sociais, o que marca uma profunda transformação na forma como as informações são recebidas e disseminadas. A rápida e ampla circulação de notícias muitas vezes sem a devida verificação molda a opinião pública e influencia diretamente diversos processos sociais, inclusive o funcionamento do Poder Judiciário. As redes sociais, em princípio, têm a finalidade de informar a população sobre os acontecimentos cotidianos; contudo, com frequência, as informações veiculadas nesses espaços são divulgadas de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

maneira exagerada ou distorcida, seja por usuários comuns, seja por influenciadores digitais e páginas vinculadas a veículos de comunicação. Nesse contexto, a cobertura midiática sensacionalista, especialmente em casos de grande repercussão, pode transformar indivíduos em alvos de julgamentos públicos precipitados. Tal fenômeno torna-se ainda mais preocupante quando envolve pessoas submetidas a processos penais, uma vez que a exposição midiática excessiva pode acarretar graves consequências para sua imagem e para a preservação de seus direitos fundamentais perante a sociedade brasileira.

A intensa exposição midiática de casos criminais tem contribuído para o aumento do estigma social sobre os acusados, para o fortalecimento do sensacionalismo e para a violação da intimidade das vítimas e de seus familiares. Essa prática gera uma distorção entre a real identidade dos envolvidos e a imagem projetada pela mídia, construída, em muitos casos, com base em versões incompletas ou informações equivocadas. Assim, a percepção pública passa a ser influenciada mais por narrativas midiáticas do que por elementos probatórios efetivamente apresentados nos autos.

Nesse contexto, emerge o fenômeno denominado “trial by media”, expressão que descreve o julgamento social antecipado, no qual a opinião pública forma convicções acerca da culpa ou inocência de uma pessoa antes mesmo da conclusão do processo judicial. Tal conduta fere diretamente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Contudo, a prática demonstra que, na contemporaneidade, esse direito fundamental é frequentemente desrespeitado. A rapidez com que informações circulam nas redes sociais e nos meios de comunicação de massa favorece o prejulgamento e pode afetar a neutralidade dos magistrados e a liberdade de convencimento dos jurados nos casos submetidos ao Tribunal do Júri.

O caso Isabella Nardoni, entre outros episódios de grande repercussão, evidenciou o poder da mídia em moldar a opinião pública e interferir no andamento dos processos criminais, muitas vezes antes de qualquer decisão judicial definitiva.

Diante desse panorama, o presente estudo busca analisar de que forma o fenômeno do trial by media ameaça o princípio da presunção de inocência e compromete a imparcialidade do processo penal brasileiro, especialmente considerando a influência das redes sociais e do discurso midiático sensacionalista na formação da opinião pública e no funcionamento do sistema de justiça.

O caso Eloá Cristina Pimentel, ocorrido em outubro de 2008, tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da história policial e midiática brasileira, não apenas pela sua tragédia, mas pela forma como foi acompanhado e explorado pela imprensa. O sequestro, que se estendeu por mais de cem horas e terminou com a morte da adolescente de quinze anos, expôs falhas na condução das

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

negociações policiais e revelou o papel controverso da mídia na cobertura de situações de crise. A transmissão ao vivo das negociações, especialmente a entrevista concedida pelo sequestrador Lindemberg Alves à jornalista Sônia Abrão, evidenciou o limite tênue entre o direito à informação e a interferência indevida na atividade policial. A ampla divulgação do caso pela televisão e pela internet transformou a tragédia em espetáculo, gerando debates sobre o sensacionalismo midiático, a espetacularização da violência e a influência da imprensa no desfecho de operações policiais. Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar a atuação policial e a conduta da mídia durante o sequestro de Eloá Pimentel, investigando se houve falhas técnicas na ação do GATE e de que forma a exposição midiática pode ter contribuído para o resultado trágico do caso.

O objetivo do artigo é analisar a influência da mídia, principalmente a televisiva brasileira na construção de narrativas sensacionalistas no processo de investigação criminal, tomando como referência os casos de Isabella Nardoni, Eloá Cristina e Suzane von Richthofen, ocorridos entre os anos de 2002 a 2008. Considerando que as ações dos órgãos responsáveis pela persecução penal devem sempre estar pautadas pela imparcialidade e pelo respeito aos direitos fundamentais. A investigação, por sua vez, tem como finalidade identificar a materialidade do crime, sua autoria, as circunstâncias em que ocorreu e os motivos que o impulsionaram.

Nesse contexto, será abordada, entre outras questões, a interferência dos meios de comunicação como televisão, rádio, internet e imprensa escrita especialmente por meio de programas jornalísticos e coberturas policiais, na condução das investigações realizadas pela Polícia Judiciária. Tal influência se manifesta de diversas formas, sendo mais evidente na prática da "sensacionalização" de crimes de grande repercussão, o que gera intensa mobilização social e uma concentração de atenção pública sobre determinado caso investigado.

Sob essa perspectiva, observa-se que, com o intuito de atender à expectativa da opinião pública, os órgãos de segurança pública frequentemente direcionam recursos humanos, materiais e financeiros para casos específicos. Essa priorização pontual pode comprometer a equidade no tratamento dos demais procedimentos investigativos, especialmente em um cenário no qual, em regra, as instituições policiais não dispõem da estrutura técnica, logística e de pessoal adequadas para garantir uma repressão criminal qualificada e eficaz de forma ampla e uniforme.

A relação entre mídia e sistema penal tem se tornado um dos temas mais debatidos nas últimas décadas, especialmente diante do crescimento do sensacionalismo jornalístico e do impacto das redes digitais na construção da opinião pública. A forma como crimes, suspeitos e investigações são representados nos meios de comunicação interfere diretamente na percepção social da criminalidade e, em muitos casos, na própria condução da justiça. A criminologia midiática surge, nesse contexto, como campo de estudo que busca compreender como o discurso midiático molda o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

imaginário coletivo sobre o crime e influencia decisões políticas e judiciais. A espetacularização de casos criminais e a difusão de narrativas punitivistas reforçam estereótipos, produzem estigmas sociais e ameaçam princípios constitucionais como a presunção de inocência e a imparcialidade processual. Assim, refletir sobre a atuação da imprensa e seus efeitos no processo penal é essencial para compreender os desafios contemporâneos da democratização da informação e da efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2. A MÍDIA

A mídia desempenha um papel de controle social ao analisar e divulgar opiniões sobre os acontecimentos, sendo frequentemente reconhecida como o “quarto poder” devido à sua influência significativa sobre a percepção e o comportamento da sociedade. Para Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996):

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Historicamente, a mídia tem exercido influência significativa na construção da percepção social dos indivíduos. Quando percebe que um determinado crime possui potencial de gerar interesse e retorno econômico, tende a intensificar a cobertura e a dramatizar os acontecimentos, transformando os fatos em narrativas impactantes que capturam a atenção do público.

O convencimento é feito por intermédio do sensacionalismo, da transmissão de imagens chocantes, que causam revolta e repulsa no meio social. Homicídios cruéis, estupros de crianças, presos que, durante rebeliões, torturam suas vítimas, corrupções, enfim, a sociedade, acuada, acredita sinceramente que o Direito penal será a solução para todos.” (GRECO, 2011, p.13).

A era tecnológica é determinada pela ampla circulação de informações. Diversos meios como jornais, rádio, televisão e, mais recentemente, a internet tornaram-se instrumentos fundamentais para que a população acompanhe os acontecimentos do Brasil e do mundo.

Com o avanço da tecnologia e a multiplicação das formas de acesso à informação, surgiram debates sobre os efeitos dessas novas mídias na sociedade. De um lado, há quem veja nelas um símbolo de democratização do conhecimento; de outro, há quem critique a falta de controle e verificação das informações divulgadas, o que facilita a propagação de notícias falsas e distorcidas.

O conceito de “mídia” começou ser utilizado desde Século XIX, no contexto da Revolução Industrial, quando o surgimento de novas tecnologias como o telégrafo e o telefone transformou a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

forma de comunicação entre as pessoas e acelerou a difusão das informações. Com o passar do tempo, outros meios foram criados, como o rádio e a televisão, ampliando significativamente o alcance da comunicação e influenciando os modos de pensar e agir da sociedade.

Durante o século XX, a mídia consolidou-se como um dos principais instrumentos de formação de opinião e de construção de discursos sociais. A expansão dos jornais, das emissoras de rádio e, posteriormente, da televisão, fez com que a notícia deixasse de ser apenas uma forma de informar, passando também a assumir um papel comercial. A busca por audiência e a competição entre os veículos levaram a uma produção de conteúdo cada vez mais rápida, porém nem sempre precisa ou imparcial.

Esse processo resultou em uma alteração profunda na função social da imprensa. Informar deixou de ser o objetivo central, cedendo espaço à lógica do lucro e da visibilidade. Assim, a comunicação passou a ser orientada por interesses econômicos, transformando o jornalismo em um produto de mercado e, consequentemente, influenciando a maneira como as pessoas percebem a realidade.

3. A NOTÍCIA COMO SHOW: O JORNALISMO SOB A INFLUÊNCIA DO ENTRETENIMENTO

A relação entre o jornalismo e o entretenimento fez com que a informação fosse vista como um produto. O público, que antigamente era considerado apenas um receptor de informação, agora é visto como um consumidor, e as notícias se transformaram em itens que devem gerar engajamento e lucro.

Nesse modelo comercial, muitos meios de comunicação priorizam conteúdos que captem atenção imediatamente, mesmo que isso signifique sacrificar a qualidade, a precisão e a ética jornalística. Ao invés de adotar uma abordagem clara e informativa, parte da imprensa recorre a narrativas sensacionalistas e persuasivas, moldando a opinião pública e afetando atitudes coletivas.

Um exemplo evidente dessa tendência é a cobertura de crimes. Canais de televisão e sites de notícias dedicam grande parte de sua grade à exposição de delitos, muitas vezes usando uma narrativa dramática e exagerada. A divulgação excessiva de detalhes, muitas vezes sem confirmação ou contexto, provoca emoções como medo e indignação, pressionando as autoridades e alterando a visão popular sobre segurança e justiça.

O que é conhecido como "imprensa policial" se aproveita da curiosidade e das emoções do público, reforçando estereótipos e levando a julgamentos precipitados. Assim, a mídia se torna um

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceite: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

verdadeiro "quarto poder", capaz de influenciar decisões políticas, judiciais e sociais, ultrapassando sua função de informar.

4. MÍDIA E CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

A criminologia midiática estuda a interseção entre crime, justiça criminal e meios de comunicação, analisando como a mídia constrói o imaginário social acerca de delitos, criminosos e atuação estatal. Segundo Faria (2021), a imprensa, quando notifica crimes de forma “espetacularizada”, contribui para a produção de estigmas sociais, reforçando estereótipos e acirrando a sensação de insegurança pública, principalmente nos grandes centros urbanos. Para Surette (2015), a mídia atua como um espelho distorcido da realidade, amplificando determinados crimes e negligenciando outros, produzindo, assim, o fenômeno da realidade mediada. Greer (2010) acrescenta que essa dinâmica forma o chamado “círculo de mídia criminal,” no qual mídia, público, sistema penal e políticas se influenciam mutuamente.

O conceito de “pânico moral”, popularizado por Cohen (2002), descreve como coberturas midiáticas sensacionalistas podem impulsionar políticas repressivas e transformar determinados crimes em prioridades da agenda pública. Na análise de Yar (2012), tal prática é acentuada pelo avanço das redes digitais, em que o fluxo de informação é ainda mais veloz e menos filtrado. Estudiosos brasileiros demonstram que a criminologia midiática reforça o processo de rotulação social, como aponta Santana Neto (2023), criando estereótipos de “marginais” por meio do discurso visual e mitificado transmitido pela televisão e mídias digitais.

A construção do “julgamento midiático”, abordada por Oliveira (2024), evidencia riscos concretos à presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal: ao expor suspeitos como culpados, a mídia antecipa condenações populares e pressiona magistrados, jurados e operadores do direito a proferir decisões em conformidade com o clamor social. Tal fenômeno é identificado por Rodríguez e Da Silva (2015), ao analisar o impacto da cobertura midiática em casos de grande repercussão nacional, como o caso Isabella Nardoni, que ilustra a influência direta da opinião pública sobre os procedimentos investigativos e judiciais.

A atuação da mídia no âmbito penal é uma das áreas mais delicadas de sua influência social. Quando delitos são reportados de maneira tendenciosa ou exagerada, corre-se o risco de infringir o princípio da presunção de inocência e criar uma pressão indevida sobre o sistema de justiça.

Casos que ganham grande notoriedade tendem a provocar mobilizações sociais intensas e a demanda por respostas rápidas do governo. Essa pressão da mídia pode afetar o andamento das investigações, moldar a percepção pública e prejudicar a imparcialidade de juízes e jurados. Por essa

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

razão, o que se chama de "julgamento pela mídia" muitas vezes ocorre antes do julgamento legal, levando a condenações simbólicas antes da avaliação dos fatos.

Em vez de oferecer uma cobertura justa e informativa, parte da mídia transforma a criminalidade em um espetáculo, priorizando a emoção em vez da reflexão. Essa abordagem desafia os princípios éticos do jornalismo e coloca em risco direitos fundamentais, como o direito à defesa e a garantia de um julgamento justo.

Assim, mesmo que a mídia tenha um papel crucial na disseminação de informações e na supervisão do poder público, é fundamental que atue de maneira responsável, ética e comprometida com a verdade. O jornalismo deve funcionar como um meio de esclarecimento e conscientização social, e não como um palco para a dramatização da justiça ou a comercialização da notícia. É necessário que os veículos de comunicação mantenham a imparcialidade e a veracidade dos fatos, priorizando o interesse coletivo em vez de objetivos sensacionalistas ou ideológicos. Além disso, o compromisso com a transparência e a checagem rigorosa das informações é essencial para evitar a propagação de desinformações que possam influenciar negativamente a opinião pública.

A mídia, ao exercer sua função social, deve contribuir para a formação de uma sociedade crítica, capaz de interpretar e questionar as informações recebidas, promovendo o fortalecimento da democracia e o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, o jornalismo reafirma sua relevância não apenas como fonte de informação, mas também como instrumento de cidadania e transformação social.

5. SENSACIONALISMO E PROCESSO PENAL

Autores como Cunha (2024) destacam o sensacionalismo como elemento central na cobertura midiática de crimes. Ao privilegiar narrativas chocantes, a imprensa interfere na seletividade investigativa dos órgãos de persecução penal, incentivando o deslocamento de recursos para casos específicos e fragmentando a isonomia entre investigações. Vilela (2024) complementa que autoridades públicas, em meio à pressão midiática, podem antecipar resultados, divulgar provas ou emitir juízos públicos que comprometem a imparcialidade do processo legal. Essa prática revela-se danosa onde há déficit de estrutura e recursos nas instituições policiais.

Estudos apontam que, em países da América Latina, especialmente no Brasil, a rotulação midiática tende a estigmatizar jovens de classes populares, fenômeno denominado “teoria do etiquetamento” (Daher et al., 2022; Regassi, 2019). A mídia cria símbolos sociais que reforçam preconceitos e justificam abordagens seletivas e repressivas do sistema penal, perpetuando desigualdades judiciais e sociais.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

6. DIREITOS FUNDAMENTAIS, IMPARCIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A doutrina jurídica considera que o impacto midiático em investigações criminais representa risco real para a manutenção dos princípios constitucionais de imparcialidade, ampla defesa e devido processo legal. Nagorski (2024) discute como o reforço de estereótipos pode distorcer a produção de provas e a avaliação dos fatos pelas autoridades. O direito à informação, embora indispensável à democracia, deve encontrar limites normativos, de modo a não ultrapassar os direitos fundamentais à privacidade, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Barbosa (2019) enfatiza que o exercício do jornalismo precisa ser orientado por princípios éticos e compromisso com o interesse público e não por motivações comercial-sensacionalistas. O uso excessivo de tragédias pessoais como pauta é criticado, devendo-se zelar pela proteção da vítima e dos investigados, sob pena de prejudicar a busca da verdade real e a efetividade da justiça penal.

A literatura aponta que uma regulação clara das práticas midiáticas e o aprimoramento das políticas de comunicação institucional do sistema de justiça são essenciais para equilibrar liberdade de expressão e direitos individuais, refletindo no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Os princípios constitucionais devem ser observados.

7. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio que deve ser seguido dentro da mídia investigativa, esse princípio abrange contra julgamentos da sociedade e protege o acusado, além deste princípio, deve ser respeitado também, o direito à imagem, dignidade e privacidade do réu.

A presunção de inocência é um princípio constitucional fundamental e uma garantia essencial do Estado Democrático de Direito, especialmente no âmbito do Direito Penal, onde estão em jogo a liberdade e os direitos de uma pessoa. Esse princípio estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Rangel (2017, p. 24) questiona a própria terminologia “presunção de inocência”, sugerindo que ela pode ser inadequada. Segundo o autor, dentro do princípio constitucional, “se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente”.

Na prática, entretanto, esse princípio nem sempre é respeitado. Em diversos casos, o indivíduo é julgado moralmente ou socialmente antes mesmo de ter a oportunidade de exercer plenamente sua defesa. O princípio da presunção de inocência foi criado justamente para proteger o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

réu, garantindo que ele responda ao processo em liberdade até o momento do julgamento. Ainda assim, em certas situações, o acusado pode começar a cumprir pena antes do julgamento final.

A interferência da mídia é um fator que frequentemente viola esse princípio. Quando veículos de comunicação rotulam suspeitos como criminosos ou afirmam sua culpa antes da conclusão do processo judicial, estão desrespeitando o direito fundamental à presunção de inocência. Wesley Borges (2011, p. 4) observa que “a pressão da mídia, especialmente em crimes de grande repercussão, cria uma sensação de justiça, funcionando como uma espécie de justiça pelas próprias mãos, condenando antecipadamente e inibindo toda forma de defesa”.

Portanto, a presunção de inocência deve proteger o acusado não apenas contra julgamentos judiciais prematuros, mas também contra a condenação moral e social imposta pela opinião pública e pela mídia. Além disso, é imprescindível que se respeitem os direitos à imagem, à dignidade e à privacidade do réu, garantindo um julgamento justo e equilibrado.

8. ENTRE A INFORMAÇÃO E O ESPETÁCULO: COMO A COBERTURA DO CASO ELOÁ REDEFiniu O PAPEL DO JORNALISMO POLICIAL

O assassinato e sequestro da estudante de 15 anos, Eloá Cristina Pimentel, ocorreu em 2008, destacam-se como um dos episódios mais impactantes da história do Brasil no século XXI. A ampla e ininterrupta cobertura midiática do caso Eloá, que se estendeu por mais de cem horas, transformou o episódio em um verdadeiro drama nacional, cujas repercussões ultrapassaram o trágico desfecho da ocorrência (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

A transmissão ao vivo das negociações entre a polícia e o sequestrador, Lindemberg Alves, ex-namorado da vítima, criou um clima de tensão e expectativa constante, fazendo com que o caso assumisse características de um reality show. Cada atualização sobre o ocorrido impulsionava os índices de audiência, enquanto os veículos de comunicação competiam intensamente para divulgar as informações mais impactantes e os detalhes mais sensacionalistas. Essa busca incessante por público acabou favorecendo o espetáculo midiático em detrimento da apuração rigorosa dos fatos, fomentando um cenário de julgamento público antecipado.

A interferência direta da mídia nas negociações pode ter influenciado o comportamento do sequestrador, que demonstrava necessidade de atenção e reconhecimento. A exposição contínua da tragédia impôs sofrimento adicional às vítimas e a seus familiares, que tiveram sua intimidade invadida e foram submetidos a forte pressão emocional. Além disso, a cobertura sensacionalista suscitou importantes questionamentos éticos acerca dos limites entre o direito à informação, a liberdade de imprensa e o respeito à privacidade individual.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

O caso Eloá tornou-se um marco na reflexão sobre o papel da mídia na sociedade e evidenciou a necessidade de um jornalismo ético, responsável e comprometido com a veracidade dos fatos. O episódio provocou um debate mais amplo sobre a cobertura de crimes e situações de violência, ressaltando a importância de priorizar o respeito à dignidade humana em vez da espetacularização da tragédia.

O legado do caso Eloá é multifacetado: por um lado, evidencia os perigos da busca desenfreada por audiência e da negligência com princípios éticos e sociais; por outro, impulsiona discussões relevantes sobre violência doméstica, saúde mental e proteção das vítimas, temas que permanecem essenciais no debate contemporâneo sobre mídia e responsabilidade social.

9. CASO SUZANE VON RICHTHOFEN: ENTRE A MÍDIA E O JULGAMENTO

Segundo a Memória Globo (2014), o caso Suzane von Richthofen evidencia de forma clara a complexa interação entre mídia e sistema judicial. A cobertura do crime revelou como os meios de comunicação podem moldar a opinião pública, antecipar julgamentos e exercer pressão sobre o processo legal, priorizando a exposição detalhada dos acontecimentos para gerar repercussão e impacto junto ao público.

Os jornais e revistas da época do crime estapavam o quanto Suzane era fria e um monstro, intitulada como a menina que matou os pais, antes de qualquer sentença condenatória. Essa narrativa, que transformava Suzane em uma figura monstruosa, criou um ambiente de julgamento midiático, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. O caso evidencia a necessidade de refletir sobre o papel da mídia e sobre mecanismos que assegurem julgamentos imparciais.

Na busca por audiência, a mídia construiu um retrato de Suzane como uma mulher fria e calculista, explorando aspectos pessoais como sua aparência, classe social e relacionamento familiar. Essa representação sensacionalista desumanizou a acusada e gerou um perfil psicológico destinado a chocar o público. Um exemplo disso foi a reportagem da Folha de S. Paulo, publicada em 8 de junho de 2006, intitulada O espetáculo não pode parar, que comparava o crime a uma narrativa de novela, reforçando o caráter midiático do episódio.

Essa construção de imagem, que responsabilizava primariamente Suzane pelos homicídios, exerceu grande pressão sobre o tribunal do júri. Jurados influenciados pela narrativa midiática podem ter formado convicções prévias sobre a culpa da acusada, interferindo na imparcialidade do julgamento e colocando em risco a aplicação de decisões baseadas exclusivamente nas provas apresentadas em juízo (Cavalcanti, 2019).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Além disso, a demonização midiática de Suzane von Richthofen possivelmente contribuiu para a severidade da pena aplicada. A necessidade de impor uma punição exemplar, reforçada pela cobertura sensacionalista e pela pressão da opinião pública, pode ter influenciado jurados a adotarem uma postura mais rigorosa, priorizando a satisfação social em detrimento de uma análise imparcial das evidências.

10. O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA CULPA: O CASO ISABELLA NARDONI E SEUS EFEITOS NO JULGAMENTO

A cobertura midiática do caso Isabella Nardoni destacou-se pelo sensacionalismo e pela construção de uma narrativa que apresentava os pais da vítima como principais suspeitos, contribuindo para a formação de uma opinião pública preconcebida. Essa pressão da mídia, aliada à busca por audiência, configurou uma verdadeira “caça às bruxas”, marcada pela divulgação de informações parciais e, muitas vezes, imprecisas.

A edição de 23 de abril de 2008 da revista Veja ilustrou bem essa abordagem, trazendo na capa a fotografia do casal acompanhada da frase categórica: “Foram eles”. A contundência da afirmação reforçou a percepção de culpa dos acusados, influenciando a opinião pública antes mesmo do desenrolar completo das investigações.

O efeito imediato dessa cobertura foi a criação de um ambiente hostil à condução de uma investigação imparcial, com a sociedade exigindo respostas rápidas e punições exemplares. A narrativa construída pelos meios de comunicação desumanizou os acusados e contribuiu para a formação de um “júri popular” tendencioso, prejudicando o direito ao devido processo legal.

Além de impactar o julgamento, a forma como o caso foi tratado pela mídia impulsionou debates públicos sobre violência doméstica e a proteção de crianças, evidenciando a capacidade da imprensa de influenciar tanto a percepção social quanto as políticas públicas. Desde o início, a narrativa midiática reforçou a suspeita sobre os pais de Isabella, alimentando a curiosidade do público e exercendo pressão sobre as autoridades. Muitas das informações disseminadas eram baseadas em especulações, e a rápida circulação dessas notícias moldou a opinião coletiva de maneira duradoura.

A influência da mídia sobre o tribunal do júri foi significativa. Os jurados, expostos a uma narrativa já construída, chegaram ao julgamento com preconceitos e convicções formadas previamente, caracterizando o fenômeno conhecido como “julgamento pela mídia”. Esse contexto comprometeu a imparcialidade do processo, violando o princípio da presunção de inocência consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

A intensa exposição midiática e a pressão da opinião pública tiveram consequências profundas para os envolvidos. A imagem dos pais de Isabella foi marcada por suspeita e condenação social desde o início do processo, resultando em sofrimento psicológico significativo para eles e seus familiares. Mesmo após absolvições parciais, o estigma social e o impacto emocional permaneceram, evidenciando os efeitos duradouros de uma cobertura sensacionalista sobre a vida das pessoas envolvidas.

11. CONCLUSÃO

O cenário contemporâneo evidencia que a rápida circulação de informações por meio das redes sociais e da mídia tradicional tem provocado profundas transformações na percepção social do crime e no funcionamento do sistema de justiça. A espetacularização de casos de grande repercussão e a disseminação de narrativas sensacionalistas contribuem para o surgimento do “trial by media”, no qual indivíduos são julgados publicamente antes mesmo da conclusão de processos judiciais. Essa dinâmica não apenas ameaça a presunção de inocência, mas também compromete a imparcialidade de julgamentos, influencia decisões de jurados e coloca em risco os direitos fundamentais de acusados e vítimas. Diante desse contexto, torna-se essencial refletir sobre a responsabilidade da mídia, a ética jornalística e a necessidade de conciliar o direito à informação com a preservação da dignidade, da privacidade e da justiça, garantindo que o sistema penal opere de forma equitativa e imparcial, mesmo sob intensa pressão social e midiática.

A presunção de inocência é um princípio jurídico fundamental que garante que nenhum indivíduo seja considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal, protegendo sua liberdade, dignidade, imagem e privacidade. Sua importância é ainda maior no âmbito do Direito Penal, onde estão em jogo direitos essenciais e a própria liberdade de pessoas acusadas de crimes. No entanto, na prática, esse princípio frequentemente é desrespeitado, especialmente quando a sociedade e a mídia antecipam julgamentos, violando não apenas normas legais, mas também direitos humanos básicos.

Casos emblemáticos da história recente do Brasil, como o sequestro e assassinato de Eloá Cristina Pimentel, o homicídio dos pais de Suzane von Richthofen e o caso Isabella Nardoni, ilustram como a cobertura midiática intensa pode transformar tragédias humanas em espetáculos públicos. A transmissão contínua das negociações no caso Eloá gerou pressão sobre o sequestrador e sofrimento adicional às vítimas, enquanto em Suzane von Richthofen e Isabella Nardoni a mídia construiu narrativas que desumanizaram os acusados, moldando opiniões públicas e influenciando jurados. Essa exposição contribuiu para um “julgamento midiático” que prejudicou a imparcialidade do processo e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

comprometeu a ampla defesa dos réus, evidenciando a tensão entre direito à informação e preservação da justiça.

Portanto, proteger o princípio da presunção de inocência exige ações que vão além do âmbito judicial, abrangendo também a atuação ética da mídia e a responsabilidade social da opinião pública. É fundamental que jornalistas e veículos de comunicação priorizem a veracidade dos fatos e o respeito à dignidade humana, evitando a espetacularização de crimes. Garantir a presunção de inocência é, assim, preservar a justiça, a ética e a humanidade, assegurando que nenhum indivíduo seja condenado socialmente antes do julgamento e que os direitos fundamentais sejam respeitados mesmo em casos de grande repercussão.

A mídia, embora exerça papel relevante como mecanismo de controle social e democratização da informação, pode produzir distorções profundas na percepção pública do crime e nas práticas penais. O equilíbrio entre liberdade de imprensa e respeito aos direitos fundamentais depende do diálogo entre juristas, jornalistas, órgãos reguladores e sociedade civil. O aprimoramento das práticas midiáticas e do marco regulatório é condição para a proteção das garantias constitucionais, evitando excessos e promovendo uma justiça verdadeiramente cidadã.

A análise da influência da mídia sobre investigações criminais revela uma realidade multifacetada e complexa, marcada por impactos direto e indiretos na condução dos procedimentos investigativos. Em muitos casos, a cobertura midiática de crimes de grande repercussão contribui para a transformação dos fatos em espetáculos, propiciando a construção de um “julgamento midiático” que antecede, e muitas vezes influencia, o julgamento legal efetivo. O sensacionalismo e a busca por audiência frequentemente impõem pressão sobre as autoridades policiais e judiciais, resultando em investigações açodadas, deslocamento de recursos e, por vezes, comprometimento da produção de provas e da preservação dos direitos dos envolvidos.

Além disso, a mídia tem o poder de moldar o senso comum, influenciar políticas criminais e, por meio da criminalização primária e do populismo legislativo, agir como agente de controle social. Tal influência pode ser benéfica quando voltada à promoção de transparência e fiscalização, mas pode ser nociva caso comprometa a presunção de inocência, a isonomia, a imparcialidade e o devido processo legal. O caso Isabella Nardoni, por exemplo, ilustra como uma narrativa midiática prévia impactou júri, magistrados e todo o desenrolar da investigação criminal.

Portanto, é fundamental que os operadores do Direito, a Polícia Judiciária e demais agentes públicos resistam à pressão midiática, assegurando investigações pautadas pela técnica e pelo respeito aos preceitos constitucionais. A responsabilização social da mídia e o desenvolvimento de práticas jornalísticas éticas e responsáveis são essenciais para garantir que o direito à informação não se sobreponha aos direitos fundamentais. A colaboração interdisciplinar entre juristas, jornalistas e



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceite: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

pesquisadores é indispensável para promover avanços na qualidade das investigações criminais e na preservação dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, D. A. *A influência da mídia nos processos judiciais criminais*. 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BORGES, Wesley da Silva. *Princípio da presunção de inocência: caso dos irmãos Naves*. Disponível em: <http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv3n5/artigo11.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CAVALCANTI, R. D. C. *A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise von Richthofen e Isabella Nardoni*. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 11, n. 1. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1098>. Acesso em: 10 out. 2024.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers*. 3rd ed. London: Routledge, 2002.

CUNHA, S. M. *A influência da mídia no processo penal: intervenção nas investigações criminais*. *Revista Acadêmica Online*, n. 34, p. 15-37, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/27>. Acesso em: 27 out. 2025.

ESTADÃO. *Suzane von Richthofen: relembre como a polícia desvendou o caso e como estão os acusados hoje*. *O Estado de S. Paulo*, 28 out. 2021. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-o-caso-e-como-estao-os-acusados-hoje-nprm/?srsltid=AfmBOorw1NyORhTMuF7Ak2zAqoPpm_4OcD5fn3KxjiCkfWzGve-07sMy. Acesso em: 28 out. 2025.

FARIA, I. A. *Criminologia midiática e a influência da mídia*. *Revista Jurídica da Língua Brasileira*, v. 7, n. 1, p. 641-660, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0641_0660.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

GLOBO. *Caso Richthofen. Memória Globo*, 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/casorichthofen.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. *Caso Eloá. Memória Globo – Coberturas*, 28 out. 2021. Atualizado em: 14 mar. 2022. Disponível em:

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloa/noticia/caso-eloa.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

NAGORSKI, C. D. *O papel da mídia na rotulação e estigmatização de acusados*. *Revista Contemporânea*, v. 12, n. 3, p. 109-125, 2024. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/6057/4423/17801>.

Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, A. P. R. *A influência da mídia no processo penal*. *Revista Tópicos*, v. 22, n. 4, p. 67-85, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal>.

Acesso em: 27 out. 2025.

VILELA, M. E. M. *A influência das mídias nos processos criminais*. *Revista Direito Franca*, v. 5, n. 2, p. 51-68, 2024. Disponível em:

<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1640/1052>. Acesso em: 27 out. 2025.

DAHER, G.; DE PAIVA, T.; BARCELLOS, L. *Criminologia midiática e estigmatização criminal*. *Revista Brasileira de Criminologia*, v. 5, n. 2, 2022.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GREER, C. *Crime and media: understanding the connections*. *Social Justice*, v. 37, n. 4, p. 140-155, 2010.

JEWKES, Y. *Media and crime*. 3rd ed. London: Sage, 2015.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/308567581/stf-eo-novo-paradigma-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 27 out. 2025.

RUI BARBOSA. *A imprensa e o dever da verdade*. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/ruy-barbosa-a-imprensa-e-o-dever-da-verdade>.

Acesso em: 10 out. 2025.

SANTANA NETO, D. J. de. *Criminologia midiática e o julgamento de opinião*. *Revista Arte, Ciência e Tecnologia*, v. 7, p. 23-40, 2023. Disponível em: <https://unicet.edu.br/files/pages/102/artigo.pdf>.

Acesso em: 27 out. 2025.

SODRÉ, Nelson. *A história da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

SURETTE, Ray. *Media, crime, and criminal justice: images, realities, and policies*. 5th ed. Stamford: Cengage Learning, 2015.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996, p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. *A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri*. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

YAR, M. *Crime, media and society*. London: Sage Publications, 2012.